



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE RECOMENDAÇÃO n.º 06/2025
(Procedimento Administrativo n.º 08192.173001/2022-98)

Assunto: Aperfeiçoamento da metodologia de monitoramento e fiscalização dos lançamentos de efluentes das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) do Distrito Federal, com exigência de consistência dos dados, correção de desconformidades, transparência nos resultados e preservação da qualidade dos corpos hídricos receptores.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, representada pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal; pelos arts. 52, I, "h", II, "c" e "d"; 6º, VII, "b" e "d", XIV, "b", "c", "d", "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX, 72, I, e art. 151 da Lei Complementar nº 275/2019; e demais dispositivos aplicáveis;

CONSIDERANDO que a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, garantidos pelo artigo 225 da Constituição Federal, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 28 de julho de 2010, reconhece explicitamente o direito à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial ao pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) estabelece, entre seus objetivos, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, e impõe ao Poder Público o dever de prevenir, controlar e punir a degradação ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) reconhece a água como bem público, limitado e essencial à vida e institui em seus artigos 25 e 27, o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, com o objetivo de reunir, dar consistência e divulgar dados sobre a situação qualitativa e quantitativa das águas no Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico), em seu artigo 23, estabelece que as entidades reguladoras devem definir padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços, bem como avaliar sua eficiência e eficácia;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 357/2005 estabelece especialmente em seus artigos 14 a 17 condições e padrões de lançamento de efluentes e de qualidade das águas doces;

CONSIDERANDO que a Resolução CRH/DF nº 02/2014 define o enquadramento dos corpos hídricos do Distrito Federal, permitindo, desde o ano de 2014, o rebaixamento de classe logo após o recebimento dos efluentes das ETES;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 4.285/2008, atribui à ADASA a competência de regular e fiscalizar os lançamentos de efluentes e a outorga de uso de recursos hídricos, sendo seu dever legal assegurar transparência e confiabilidade das informações;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que assegura o direito de todos ao acesso transparente e inteligível às informações ambientais de interesse coletivo;

CONSIDERANDO que, desde 2022, não há metodologia de consistência dos dados de monitoramento dos pontos de montante e jusante das ETEs, sem confirmação de sua implementação até o presente momento, conforme Memorando nº 247/2023 – ADASA/SRH;

CONSIDERANDO que os dados encaminhados pela ADASA ao Ministério Público, por meio dos Ofícios nº 456/2024 – ADASA/PRE e nº 183/2025 – ADASA/GAB, foram apresentados em formato bruto ou pré-consistido, sem classificação quanto ao atendimento aos limites da Resolução CONAMA nº 357/2005, o que compromete a análise técnica e também tomada de decisão pelos demais órgãos;

CONSIDERANDO que a ausência de consistência e tratamento dos dados de qualidade da água dificulta a identificação de padrões de poluição, a responsabilização por danos ambientais e a proposição de medidas corretivas eficazes, em prejuízo à gestão hídrica e sanitária do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que os valores observados em campanhas de monitoramento realizadas entre 2022 e 2025 ultrapassaram os limites estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 357/2005, em corpos hídricos enquadrados como classes 2 e 3, comprometendo a qualidade ambiental e os usos múltiplos;

CONSIDERANDO que, mesmo em trechos onde o Índice de Qualidade da Água (IQA) foi classificado como “bom” ou “ótimo”, os parâmetros específicos de fósforo total e coliformes termotolerantes apresentaram valores acima dos padrões legais, e ainda, o nitrogênio foi apresentado na forma total e não na forma amoniacal;

CONSIDERANDO que, da forma atual, a apuração do Índice de Qualidade da Água (IQA) não apresenta análise individualizada dos parâmetros exigidos pela Resolução CONAMA nº 357/2005, o que pode mascarar ou ocultar violações ambientais e comprometer a efetividade da fiscalização;

CONSIDERANDO que a ausência de medidas corretivas eficazes, representa risco à saúde pública, à biodiversidade aquática e ao equilíbrio ecológico das bacias hidrográficas do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que foram identificadas inconsistências entre o enquadramento legal dos corpos hídricos e os mapas publicados pela ADASA em seu Painel de Informações do Serviço de Esgotamento Sanitário, sem indicação da fonte cartográfica ou ato normativo superveniente que justifique a divergência;

CONSIDERANDO que a definição precisa das coordenadas geográficas dos pontos de coleta e as informações cartográficas são essenciais para garantir a transparência, a confiabilidade dos dados e a efetividade da fiscalização ambiental;

CONSIDERANDO que a transparência e a confiabilidade dos dados ambientais são pressupostos essenciais para o controle social e para a efetividade das políticas públicas de saneamento e gestão dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a disponibilização de dados ambientais em formatos abertos, interoperáveis e com metadados padronizados é uma prática recomendada por diretrizes nacionais e internacionais de governo aberto, sendo essencial para o controle social e a efetividade das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a omissão na implementação de metodologia de consistência dos dados e falta de transparência e a confiabilidade pode configurar falha regulatória com potencial impacto sobre a saúde pública, o meio ambiente e a segurança jurídica dos atos de fiscalização e outorga;

CONSIDERANDO que a ADASA, enquanto agência reguladora, deve adotar medidas administrativas e técnicas para garantir que os lançamentos de efluentes estejam em conformidade com os padrões legais, inclusive mediante revisão de outorgas, aplicação de sanções e exigência de planos de adequação das ETes;

CONSIDERANDO que a gestão eficiente dos recursos hídricos exige ações preventivas e corretivas, uma vez que os lançamentos de efluentes das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) operadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB impactam diretamente a qualidade da água dos corpos receptores, sendo responsabilidade da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, a fiscalização e regulação desses lançamentos como o aprimoramento da infraestrutura de tratamento, a ampliação da capacidade de monitoramento e a transparência na divulgação dos dados ambientais;

CONSIDERANDO que o Distrito Federal enfrenta situação de escassez hídrica estrutural, agravada por fatores climáticos e urbanização acelerada, o que impõe a necessidade de monitoramento rigoroso e contínuo de todos os corpos hídricos, especialmente aqueles que recebem lançamentos de efluentes tratados das ETEs;

CONSIDERANDO, diante de todo exposto, que os corpos hídricos do Distrito Federal são bens públicos de interesse coletivo, cuja preservação e uso sustentável são essenciais para garantir os serviços ecossistêmicos, o abastecimento humano e a manutenção da vida e biodiversidade, para as presentes e futuras gerações, **RESOLVE** a 2ª Promotoria de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

RECOMENDAR

à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – **ADASA**, que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, providencie as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se mostrem necessárias:

- 1) Apresente Relatório Técnico** detalhado sobre o estágio de implementação da metodologia de consistência e validação dos dados de qualidade da água nos pontos de monitoramento a montante e a jusante das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), garantindo que os dados utilizados em análises e decisões regulatórias sejam confiáveis, comparáveis e compatíveis com os padrões legais vigentes; contendo no mínimo:

- a. descrição da metodologia proposta (critérios, parâmetros, faixas de aceitabilidade e responsáveis técnicos);
- b. cronograma de implantação e operação do sistema de consistência;
- c. garantia que a apresentação dos dados tenha formatos padronizados como, por exemplo, planilhas abertas, interoperáveis, com metadados em observância às normas e políticas definidas pela Infraestrutura Nacional de Dados(IND) definida pelo Decreto nº 8.777/2016;
- d. indicação de responsável técnico, com ART ou equivalente;
- e. medidas para garantir a publicidade e acessibilidade dos dados consistidos, em formato aberto e compreensível ao público.

2) Encaminhe ao Ministério Público, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, a versão mais recente dos relatórios consolidados de monitoramento da qualidade da água (anos de 2023, 2024 e 2025, se disponíveis), devidamente consistidos e classificados segundo os parâmetros da Resolução CONAMA nº 357/2005, com a identificação de eventuais não conformidades por parâmetros;

3) Que passe a avaliar os resultados de monitoramento não apenas com base no Índice de Qualidade das Águas (IQA), mas também com referência direta aos limites estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 357/2005, especialmente quanto aos parâmetros de fósforo total, coliformes termotolerantes e nitrogênio amoniacal;

4) Informe as providências internas de planejamento e fiscalização voltadas à verificação da eficiência ambiental das ETEs e da qualidade dos corpos hídricos receptores, indicando as ações previstas para o exercício de 2026;

5) Que esclareça a divergência entre o enquadramento legal dos cursos d'água e o Mapa de Enquadramento das Águas Superficiais do Distrito Federal disponibilizado pela ADASA, indicando se há ato normativo superveniente que justifique tal diferença, ou se houve erro cartográfico ou de interpretação.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, desde logo, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações sobre o cumprimento desta Recomendação.

O não atendimento à presente Recomendação, no prazo fixado, poderá ensejar a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais cabíveis, inclusive o ajuizamento de ação criminal, Ação Civil Pública por omissão regulatória e dano ambiental difuso, nos termos dos arts. 11 e 25 da Lei nº 8.625/93, art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei nº 7.347/1985.

O descumprimento configurará, ainda, ciência inequívoca da irregularidade e poderá caracterizar dolo ou má-fé para fins de eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

Cristina Rasia Montenegro
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por CRISTINA RASIA MONTENEGRO, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 14/11/2025, às 12:19.



Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site <https://www.mpdft.mp.br/autenticardocumento> e informe o identificador 19592916 e o código de controle 5AC77AC5.